



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10711.007482/94-19
SESSÃO DE : 18 de outubro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 301-29.386
RECURSO Nº : 121.575
RECORRENTE : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
INTERESSADA : SOUSA CRUZ S/A

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA.

Não cabe a desclassificação tarifária quando a capacidade de produção máxima do equipamento se enquadra na descrição da posição do "ex-tarifário" da Tarifa Aduaneira.
RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de outubro de 2000


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


LEDA RUIZ DAMASCENO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO e PAULO LUCENA DE MENEZES. Ausente a Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

RECURSO Nº : 121.575
ACÓRDÃO Nº : 301-29.386
RECORRENTE : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
INTERESSADA : SOUSA CRUZ S/A
RELATOR(A) : LEDA RUIZ DAMASCENO

RELATÓRIO E VOTO

Contra a recorrente foi lavrado Auto de Infração em virtude de a fiscalização entender que o equipamento classificado pelo contribuinte, no código tarifário 8478.10.0100 da TAB, beneficiando-se do EX tarifário criado pela portaria MF 586/93, não poderia ser mantido, uma vez que no equipamento, consta, a velocidade de produção de “até 11000 cigarros p/min” “e não *PRODUÇÃO IGUAL OU SUPERIOR A 11000 CIGARROS P/MIN*”.

Adoto, em parte, o relatório da decisão, que leio em Sessão.

Conforme fundamentação da decisão ora recorrida considerando suas características essenciais, a descrição do produto atende às exigências do “ex” em tela.

Quando o “EX” menciona “equipamentos com capacidade ou velocidade de produção igual ou superior a 11.000 cigarros/minuto, inclui nesta categoria os que podem produzir 11000, 13000, ou qualquer valor superior”, como bem fundamenta a decisão.

A decisão recorrida baseia seu raciocínio no entendimento, expresso, do Engenheiro Certificante (fls. 34) de que o equipamento está dimensionado para a produção máxima de até 11000 cigarros/minuto.

Ora, se o equipamento em tela, tem capacidade de produção nominal e máxima de 11000 cigarros p/min., pertence à classe de equipamentos que a autoridade governamental visou distinguir com o benefício temporário do “ex”.

Entendendo que, se o “EX” é textual – “Conjunto de máquinas para fabricação de cigarros, com velocidade de produção IGUAL OU SUPERIOR a 11000 cigarros/minutos..”, e, se o equipamento importado produz até 11000 (inclusive) CIGARROS P/MINUTO, está enquadrada na exigência do EX e NEGOCÍPIO PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2000


LEDA RUIZ DAMASCENO - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10711.007482/94-19

Recurso nº: 121.575

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.386.

Brasília-DF, ...11.04.2001...

Atenciosamente,

Moacyr Eloy de Medeiros
~~Presidente da Primeira Câmara~~

Ciente em 01/06/2001

Pelo Lendo